



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 080ª Zona Eleitoral – Barra Velha

Portaria n. 05/2014

Considerando o intenso volume de serviços e atividades eleitorais desempenhadas e realizadas pelas Zonas Eleitorais na fiscalização, processamento e tratamento de ocorrências relativas à propaganda eleitoral e crimes eleitorais;

Considerando a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;

Considerando que é corrente, durante o período eleitoral a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais, tanto acerca de propaganda eleitoral, quando de crime eleitoral;

Considerando que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória (inclusive no sítio eletrônico do TRE/SC), não restando prejudicado o exercício de direitos;

Considerando que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

Considerando o disposto no art. 339 do Código Penal que tipifica a conduta de *“dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”*, e

Considerando as disposições constantes do Provimento n. 2/2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina;

O Excelentíssimo Senhor IOLMAR ALVES BALTAZAR, Juiz da 080ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores lotados no Cartório da 080ª Zona Eleitoral, Mariana Pírih Cordeiro (Técnica Judiciária, matrícula nº 105287) e Rodrigo Sabadin Hexsel (Analista Judiciário, matrícula nº 106682), ambos do Quadro de Pessoal do TRESA, como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições de 2014, tendo como atribuições, dentre outras, a realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade da propaganda eleitoral.

Art. 2º. Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação e a notificar o responsável para que retire ou regularize a propaganda eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O procedimento relativo à Propaganda eleitoral – Poder de Polícia obedecerá o disposto na Resolução TRESA n. 7.915/2014 e no Provimento CRESA n. 2/2014.

Art. 3º. As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral e/ou crime eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.


Iolmar Alves Baltazar
JUIZ ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 080ª Zona Eleitoral – Barra Velha

§ 1º. Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, verbais, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do *caput*.

§ 2º. Nos casos elencados no § 1º, os servidores dos Cartórios Eleitorais orientarão o noticiante a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para a apuração do fato.

Art. 4º. Os cavaletes e placas serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º).

Parágrafo único. A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 05 de outubro de 2014 (ou após 26 de outubro de 2014, no caso de ocorrer 2º turno), ficando a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 5º. O mesmo tratamento previsto no artigo anterior será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º), e à propaganda que estiver colocada em rodovias dentro da faixa de domínio público, conforme fixado pelos órgãos competentes.

Art. 6º. Fica vedada ainda a colocação de placas na faixa de domínio¹ das rodovias, conforme tabela abaixo, elaborada a partir de informações fornecidas pelo Deinfra - Departamento Estadual de Infra-estrutura, e pela empresa Autopista Litoral Sul S/A, concessionária responsável pelo trecho da BR-101, no Município de Barra Velha. Registra-se que a faixa de domínio é a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular especificada abaixo para ambos os lados, do início da rodovia até o seu término:

Rodovia	Município de Início	Município Final	Faixa de Domínio
SC - 474	BARRA VELHA	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	40 m (20m para cada lado)
BR - 101	BARRA VELHA	BARRA VELHA	variável conforme o trecho

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra Velha – SC, 15 de julho de 2014.

Iolmar Alves Baltazar
Juiz Eleitoral

¹ Faixa de domínio é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. Acesso em 07 de julho de 2014: <http://www.deinfra.sc.gov.br/fxd/faixadedominio.jsp>